



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. GOULART)

Altera a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 para permitir a concessão de liminar para autorizar a compensação de créditos tributários e a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 para permitir a concessão de liminar para autorizar a compensação de créditos tributários e a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Art. 2º O §2º do art. 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

.....

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

.....

.....

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 ante sua manifesta inconstitucionalidade, na parte que proíbe a concessão de liminar em mandatos e segurança que tenham como objeto a compensação de créditos tributários e a entrega de bens provenientes do exterior.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado, por meio da edição da Súmula nº 212, que a compensação de créditos tributários não poderia ser deferida por medida liminar, entendimento que foi consignado na nova lei do mandado de segurança.

Entretanto, a referida Corte também editou a Súmula nº 213, afirmando o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Feitas tais considerações, há de se falar que o NCPC instituiu a tutela de evidência, instrumento que possibilita o uso imediato e o aproveitamento antecipado de decisões e direitos.

Ora, sendo assim, a vedação contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 tolhe a máxima efetividade do *mandamus*, pois, se a compensação constitui um direito líquido e certo do contribuinte, por que não reconhecê-la e deferi-la por meio da concessão da liminar?

Acrescente-se ainda que, tal vedação vai de encontro ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que retira do contribuinte o direito de acesso à jurisdição para defesa de direito líquido e certo, e, de maneira direta, fragiliza o princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna de 1988.

No que se refere à proibição de liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, é certo que a Lei nº 2.770/1956 - editada sob a égide da Constituição de 1946, vedava a concessão de liminar para liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie proveniente do exterior, através de qualquer procedimento judicial (art. 1º) -, foi tacitamente revogada pela Lei nº 12.016/2009.

Acontece que essa lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, e, ainda assim, a lei do mandado de segurança manteve essa norma restritiva, privando esse instrumento de efetividade.

Desse modo, a inconstitucionalidade da proibição mostra-se evidente, pois consiste em meio coercitivo para obrigar o jurisdicionado a recolher o tributo.

Não se desconhece que muitas vezes as mercadorias e bens advindos do exterior são perecíveis, e, por isso, haveria maiores prejuízos ao impetrante caso ele tivesse que esperar o provimento final para ter liberadas suas mercadorias ou seus bens.

Deve-se levar em conta, ainda, que a retenção das mercadorias acontece em Zonas Alfandegárias Primárias - Portos e Aeroportos, onde as tarifas de armazenagem são elevadíssimas e podem, inclusive, a depender do tempo de retenção dos bens, causar a inviabilidade da importação, pois o importador pode não reunir condições para resgatar as mercadorias nas zonas alfandegárias. Nesse passo, nota-se que referida retenção constitui meio coercitivo e desrespeita, até mesmo, o princípio do não-confisco - insculpido no art. 150, inc. IV, da CF -.

Esse posicionamento já vinha esposado nas Súmulas nº 323 e nº 547 do STF, estabelecendo que era ilícita a apreensão de mercadorias como medida coercitiva para pagamento de tributos, tornando inviável o exercício das atividades profissionais, ferindo, com isso, o art. 170, caput, da CF.

Em síntese, pode-se concluir pela manifesta inconstitucionalidade da vedação da concessão de liminar para liberação de mercadoria pelo fato de atentar contra a separação dos Poderes, na proporção em que impõe limitação à atuação do Poder Judiciário e, ainda, afrontar a inafastabilidade da jurisdição, bem como o princípio do não-confisco, com a retenção das mercadorias como meio de coação do contribuinte para a compensação do tributo.

Importante registrar, que, na prática, são muitas as decisões monocráticas que concederam liminares para liberação de mercadorias, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo ora tratado.

Pelas razões acima, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade da proibição da concessão de liminar para a compensação de crédito tributário e para liberação de mercadorias ou bens, pois, não pode a norma infraconstitucional limitar um instrumento constitucional que tem *status* de direito e garantia fundamental e nem limitar a atuação do magistrado quando esse entender que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Por todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Goulart
PSD/SP